



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
9ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0070694-02.2025.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0070694-02.2025.8.16.0000 AI

16ª Vara Cível de Curitiba

Agravante(s): LEONARDO RAMON BERMUDEZ ALVAREZ

Agravado(s): CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Relator: Desembargador Substituto Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO. LONGO PERÍODO DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. CONTRATO CATIVO. JUSTA EXPECTATIVA DO SEGURADO. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu tutela de urgência para que a ré se abstinhasse de cancelar ou deixar de renovar contrato de seguro de vida, após quase 30 anos de vigência, sob a alegação de abusividade da não renovação e risco de dano ao autor, que enfrenta situação de vulnerabilidade familiar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é abusiva a recusa de renovação de contrato de seguro de vida após longo período de renovações automáticas, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da confiança do segurado.

III. Razões de decidir

3. A descontinuidade do contrato de seguro de vida após 29 anos quebra a justa expectativa do segurado e afronta a boa-fé objetiva.



4. A seguradora notificou o segurado com antecedência, mas a recusa de manutenção do negócio após longo período de renovações automáticas é considerada abusiva.

5. O contrato deve ser interpretado como individual, mesmo vinculado a apólice coletiva, devido a ausência de vínculo associativo ou empregatício com a estipulante, caracterizando estipulação imprópria.

6. O perigo de dano está caracterizado, pois o segurado pode ficar desassistido na eventualidade de sinistro.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno julgado prejudicado.

Tese de julgamento:A recusa de renovação de contrato de seguro de vida individual, após longo período de renovações automáticas, é considerada abusiva e viola os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, devendo a seguradora respeitar as expectativas legítimas do segurado quanto à continuidade da cobertura contratual.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 294, 300; Lei nº 15.040/2024, art. 53; Circular SUSEP nº 667/2022, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.073.595/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 23.03.2011; STJ, AgInt no REsp n. 1.889.370/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 04.10.2021; STJ, AgInt no REsp 2.015.204-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12.08.2025; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0042848-15.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Gilberto Ferreira, 8ª Câmara Cível, j. 06.02.2023; Súmula nº 5/STJ; Súmula nº 7/STJ.

Resumo em linguagem acessível:O tribunal decidiu que o pedido do autor para manter o contrato de seguro de vida foi aceito. O tribunal entendeu que a seguradora não deveria cancelar a renovação do seguro, já que o autor tinha esse contrato há quase 30 anos e o cancelamento depois de tanto tempo seria abusivo.

Autos de agravo de instrumento nº 0070694-02.2025.8.16.0000 AI da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Leonardo Ramon Bermudes Alvarez e agravada Caixa Vida e Previdência S.A.



Autos de agravo interno nº 0081888-96.2025.8.16.0000 Ag da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Caixa Vida e Previdência S.A e agravado Leonardo Ramon Bermudes Alvarez.

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência para que a ré se abstinhasse de cancelar ou deixar de renovar o contrato de seguro de vida vigente entre as partes (mov. 46.1).

Nas razões de recuso, o agravante narra que mantém o contrato de seguro de vida há quase 30 anos e que a impossibilidade de renovação da avença é abusiva, nos termos do que já entendeu o STJ.

Afirma que a justificativa trazida pela ré para não mais renovar o contrato de seguro é genérica e contraria os deveres de lealdade e transparência contratual.

Destaca que seu contrato é de natureza individual, em que pese esteja vinculado a apólice coletiva, porque jamais teve vínculo associativo ou empregatício com a estipulante.

Alega que o STJ já entendeu que a natureza individual de um contrato de seguro não se altera pelo fato de estar vinculado à apólice coletiva, quando a relação contratual é regida por elementos de individualidade.

Aponta que o caso dos autos é de verdadeira estipulação imprópria (art. 8º da Circular SUSEP nº 667/2022), o que atrairia a aplicação do Tema Repetitivo 1.112.

Sustenta que, sendo hipótese de estipulação imprópria, o contrato deve ser interpretado como se individual fosse e, nessa medida, as cláusulas de renovação automática e rescisão desmotivada devem ser lidas a partir do princípio da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção do hipossuficiente.

Aduz que há perigo de dano caso a renovação não seja efetivada, considerando que sua esposa passa por tratamento de câncer e o cancelamento do seguro pode implicar em desamparo imediato do núcleo familiar.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de cancelar o contrato entre as partes e autorize a renovação automática da apólice, como vem acontecendo há quase trinta anos (mov. 1.1).

A antecipação de tutela foi deferida (mov. 9.1).

Contra a decisão que concedeu a liminar, a agravada apresentou o agravo de interno de nº 0081888-96.2025.8.16.0000 Ag.

A agravada comprovou o cumprimento da tutela de urgência (mov. 14) e, na sequência, apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (mov. 17.1).

É o relatório.



Voto e sua fundamentação.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse, ausência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fatos impeditivos do direito de recorrer), conheço do recurso de agravo de instrumento.

Da tutela de urgência.

Nos termos do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos versa sobre alegada abusividade da requerida em deixar de renovar o contrato de seguro de vida da parte autora.

O autor, Leonardo Ramon Bermudez Alvarez, é beneficiário de seguro de vida (Seguro Vidazul) contratado por intermédio da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal, conforme certificado individual (mov. 1.6).

Segundo informações da petição inicial, o seguro foi contratado em abril de 1996 e vem sendo renovado anualmente desde então (mov. 1.7), até que, no início de 2025, o autor foi notificado sobre a descontinuidade do seguro (Seguro Vidazul), sendo a ele oferecida a possibilidade de migrar para novo produto da seguradora (mov. 1.5).

A ré compareceu aos autos e informou que o cancelamento do Seguro Vidazul se deu em razão de desequilíbrio atuarial, afirmando que as condições gerais do seguro, informadas no certificado individual, autorizam a seguradora a não renovar mais as apólices.

A requerida comprovou que notificou o autor sobre o fim da renovação da apólice em 24/01/2025, isto é, com 90 dias de antecedência da data final de vigência do seguro (mov. 23.13).

Das Condições Gerais do Seguro contratado em 1996 pela Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal é possível extrair (mov. 23.15, pág. 13):



19 VIGÊNCIA DA APÓLICE

19.1 O prazo da vigência da apólice é de 1 (um) ano.

19.2 A apólice ficará automaticamente renovada ao fim de cada ano de vigência caso não haja expressa desistência da Seguradora ou do Estipulante até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

20 CANCELAMENTO DA APÓLICE

20.1 A Apólice poderá ser cancelada pela Seguradora, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, no mínimo, se a natureza dos riscos vier a sofrer alterações que a tornem incompatível com as condições mínimas de manutenção.

20.2 Nos seguros contributários, se o Estipulante deixar de recolher os prêmios à Seguradora, tal fato não constituirá motivo para o cancelamento da apólice, uma vez que não caracteriza a inadimplência dos Segurados, ficando o Estipulante sujeito às cobranças legais.

20.3 Nos seguros não contributários o não pagamento do prêmio ensejará o cancelamento da apólice, respondendo a Seguradora pelos sinistros que venham a ocorrer até a data da formalização do cancelamento.

No Certificado Individual entregue ao segurado há a seguinte informação (mov. 1.6):

Este seguro é por prazo determinado tendo a Seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice. Respeitado o período correspondente ao prêmio pago, a cobertura de cada segurado cessa automaticamente no final do prazo de vigência da apólice, se esta não for renovada.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 15.040/2024:

Art. 53. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até 30 (trinta) dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º Se a seguradora for omissa, o contrato será automaticamente renovado.

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, comunicando-o à seguradora ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente deixando de efetuar o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

A princípio, não haveria violação do dever de informação por parte da seguradora, que notificou o segurado com antecedência quanto a não renovação do seguro. De igual forma, a interrupção das renovações estava prevista em contrato, em cláusula da qual o segurado tinha acesso.

Não obstante isso, em exame de cognição sumária, a descontinuidade do contrato de seguro de vida, após 29 anos, parece quebrar a justa expectativa do segurado e afrontar a boa-fé objetiva que deve reger as contratações securitárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece, especialmente em matéria de seguros de vida, que o vínculo contratual de longa duração — também chamado de contrato cativo ou relacional — demanda uma interpretação orientada pelos princípios da boa-fé objetiva, da confiança, lealdade, cooperação e proteção da segurança do consumidor.

Nessa linha:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO



ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA.

1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.
2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.
3. Constatado prejuízos pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.
4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer.
5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.073.595/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/3/2011, DJe de 29/4/2011.)

Destaque-se que, aparentemente, o caso dos autos trata de estipulação imprópria, na medida em que o autor alega nunca ter tido vínculo associativo ou empregatício com a estipulante e, nessa medida, o vínculo com a estipulante teria se dado exclusivamente para a contratação do seguro.

Segundo o Tema nº 1.112 do STJ: *(i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.*

Assim, considerando o item dois do tema repetitivo, a apólice do autor pode ser considerada individual e não coletiva e, a partir disso, submetida ao entendimento firmado no julgamento do recurso especial acima mencionado, conforme vem entendendo o STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. INOVAÇÃO. INCABÍVEL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião dos julgamentos dos REsp's n. 880.605/RN e 1.569.627/RS, perante a Segunda Seção, não é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte.

2. A manutenção da decisão recorrida não esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. A decisão ora agravada, apenas, pontuou o entendimento acerca da matéria discutida no especial, nos termos da jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do provimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial ou em contrarrazões, por importar em inadmissível inovação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.889.370/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, NO BOJO DA QUAL PLEITEADO O RESTABELECIMENTO DA APÓLICE CANCELADA EM VIRTUDE DO TERMO FINAL DE SUA VIGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA SEGURADORA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do Recurso Especial 1.073.595/MG (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

2. O artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC autoriza o relator a conhecer do agravo para, de pronto, dar provimento ao recurso especial, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. Na hipótese ora em foco, consoante destacado na decisão agravada, o provimento do apelo extremo fundou-se em orientação jurisprudencial firmada na Segunda Seção desta Corte. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação da referida norma processual.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 702.906/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 16/6/2015.)

Em julgado recente, constante no Informativo nº 859 de 26/08/2025, o STJ ratificou o entendimento de que *“a recusa da renovação de seguro de vida individual, após longo período de renovações automáticas, é abusiva e ofende os princípios da boa-fé objetiva e*

da confiança.” (AgInt no REsp 2.015.204-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 12/8/2025).

Ademais, este Tribunal de Justiça já chancelou o entendimento de que a rescisão de contratos de seguro de vida de longa duração viola a boa-fé objetiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA, SUCESSIVA E ININTERRUPTA POR MAIS DE 26 ANOS – RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DO CONTRATO PELA SEGURADORA – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA – ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE RESCISÃO UNILATERAL CONFIGURADA – ADEMAIS, DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS DE ANTECEDÊNCIA PARA A NOTIFICAÇÃO DE CANCELAMENTO, PREVISTO NO ART. 30, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 117/2004 DO CSNP – DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 8ª CÂMARA CÍVEL - 0042848-15.2022.8.16.0000 - CURITIBA - REL.: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA - J. 06.02.2023)

Assim, a verossimilhança das alegações do autor se faz presente.

O perigo de dano também está caracterizado, ante o risco do segurado ficar desassistido na eventualidade de sinistro.

Do agravo interno.

Contra a decisão liminar que concedeu a medida liminar foi interposto o agravo interno nº 0081888-96.2025.8.16.0000 Ag pelo qual, em síntese, a ré defende a possibilidade de recusa de renovação do seguro de vida original, com migração para novo plano.

Ocorre que, com o julgamento do presente agravo de instrumento, o agravo interno deve ser julgado prejudicado.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para conceder a tutela de urgência e determinar que a requerida renove o seguro de vida da parte autora nos moldes da apólice contratada em 1996.

Voto por julgar prejudicado o agravo interno.

Dispositivo.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de LEONARDO RAMON BERMUDEZ ALVAREZ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Rogério Ribas, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Rafael Vieira De Vasconcellos Pedroso (relator) e Desembargador Luis Sérgio Swiech.

16 de outubro de 2025

Desembargador Substituto Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso



Juiz (a) relator (a)